



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

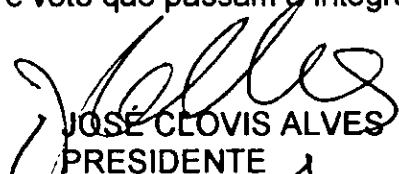
Cleo4

Processo n.º : 10410.000885/99-55
Recurso n.º : 124999
Matéria : IRPJ Ex.(s) 1998 e 1999
Recorrente : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 22 de fevereiro de 2001
Acórdão n.º : 107-06.198

IRPJ – LIMITAÇÃO DA LEI N.º 8.981/95 – LEGALIDADE – A limitação ditada pela Lei n.º 8.981/95, não incorre em ilegalidade, uma vez que não frustrou a dedução de prejuízo, apenas estabeleceu um escalonamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOVIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10410.000885/99-55
Acórdão nº : 107-06.198

Recurso nº : 124.999
Recorrente : Auto Viação Nossa Senhora da Piedade Ltda.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Recife-PE.

Em sua peça recursal, constante de fls. 74 a 87, a ora recorrente alega a inconstitucionalidade da limitação de seu prejuízo em 30% e transcreve inúmeras decisões judiciais e acórdãos deste Conselho.

Para um melhor entendimento da matéria a peça recursal é lida em plenário.

É o Relatório 

Processo nº : 10410.000885/99-55
Acórdão nº : 107-06.198

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Pela legislação do Imposto de Renda, vigente até 30/12/94, era possível as empresas contribuintes compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR, como previsto nos arts. 6º e 64 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e art. 12 da Lei n.º 8.541/92.

Em 31/12/94, pela MP 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95, limitou-se a autorização da dedução do prejuízo compensável ao percentual de 30% nos termos do art. 42 da referida lei.

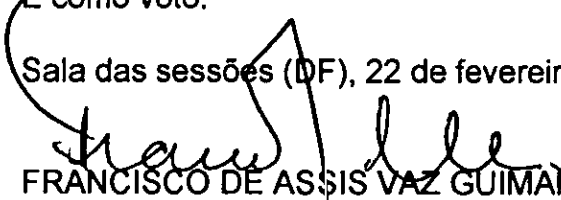
Assim, embora esteja limitada a dedução de prejuízo, não há empecilho de que os 70% restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total.

Como bem disse a Exma. Sr.ª Ministra ELIANA CALMON no RESP n.º 260154/SC "a prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permanece incolome o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo, prejuízo este com dedução deferida."

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 22 de fevereiro de 2001


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES